

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 69/2016
MENOR PREÇO POR LOTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 6887/2016- SAAE**

AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI- ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.937.300/0001-06, com sede na Rua Aprígio de Araujo, 864, sala 705, Sertãozinho / SP, telefone 16 2105 4800, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 c.c item 12 do Edital em referência, à presença de Vossa Excelência,

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DO PREAMBULO

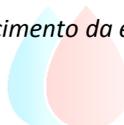
“1.2. A presente licitação é do tipo “menor preço por lote”; processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto nº 5.450 de 31/05/05, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 18.475 de 03/08/2010, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010 e Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014 e Resolução nº 08/2015 - SAAE, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes. ”

DOS FATOS

Em questionamento feito pela empresa, foi solicitada a cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte bem como exclusividade nos lotes que não ultrapassassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como determina a LC 147/2014.

Em resposta ao questionamento feito, obtivemos resposta que segue:

*“Atendendo o pedido de esclarecimento da empresa **AGNES APARECIDA DE SOUZA AZER EIRELI - ME**, informo que:*



A definição de lotes, e conseqüentemente o critério de julgamento por "menor preço por lote", foi adotado em decorrência da similaridade técnica entre os itens, o que certamente resultará em economicidade tendo em vista a redução do número de inspeções técnicas, cujo custo (que é alto e ocorre à cada entrega) deve ser suportado pela licitante vencedora, e este certamente estará embutido nos preços ofertados. Além disto, a redução no número de entregas, ao unir itens num único lote também trás economia à autarquia, tanto financeira quanto de pessoal, já que há necessidade de deslocamento de um técnico (servidor) para acompanhamento de cada inspeção, e recebimento de cada entrega. As justificativas acima citadas, também servem para deixar clara a impossibilidade de estabelecimento de cotas para ME/EPP, que aumentaria o número de entregas e conseqüentemente inspeções técnicas, culminando na possibilidade de não haver fornecimento à contento, dentro das necessidades da autarquia, trazendo prejuízo aos trabalhos realizados pelo SAAE.

Att.
Eng Antonio L Mendes.”

O fato é que a alegação de unir lotes para diminuir entregas e não gerar muitas inspeções é inconstitucional, uma vez que a lei é clara ao determinar que DEVERÁ adotar as cotas bem como em Decreto Lei, que funciona como norma que rege o direito, está explícito os motivos pelos quais a autarquia ou órgão pode abster-se das cotas.

Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR 147/14

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

~~**I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;**~~

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

DECRETO LEI 8538/2015

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

.

. **Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Desse modo não vemos motivos plausíveis para que as cotas não sejam aplicadas ao edital. O produto licitado (natureza do bem) não é incompatível e nenhuma microempresa entraria com o valor acima do estabelecido como referência (valor estimado pelo órgão).

Com a Lei Complementar 147/2014 os órgãos devem se adequar às suas novas regras pelo fato de ser uma Lei Federal e não obstante não ter lei estadual ou municipal a ser cumprida.

A entrega parcelada dos lotes não implica em um aumento notório na economicidade, vez que é custo do licitante vencedor e nada tem o órgão a perder, uma vez que fará os mesmos pedidos nas quantidades necessárias.

O fato é que a lei federal é clara ao expor que os certames cujo bens são divisíveis, **deve** ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte a cota de até 25% do certame.

O presente edital possui bens de natureza divisíveis passíveis de oferecer a cota dos 25%.

Como haver o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte se elas não conseguem concorrer separadamente com os fornecedores?

Não há motivos plausíveis que demonstrem que não seria vantajoso à autarquia municipal conceder o benefício em função de promover as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, em caso de não haver legislação Municipal que dite os termos da licitação, é de obrigatoriedade se fazer valer a legislação Federal, voltando à fixação de que a lei Federal impõe este tratamento que aqui se pede. Se no caso de não existir legislação municipal ditando sobre as microempresas, o órgão não pode negar ou limitar região ou sede para que as empresas possam participar vez que fica aberta a concorrência das mesmas no âmbito nacional.

A Lei Federal carrega consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo. Desta forma, os atos que destoam desta lei serão inválidos, uma vez que sua observância é obrigatória. Sob pena de revisão judicial da matéria em sede de Mandado de Segurança.

O item 23 do referido edital define as disposições gerais:

23. DISPOSIÇÕES GERAIS E ESCLARECIMENTOS.

23.1. *A licitação será processada e julgada pelo Pregoeiro do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.*

23.2. *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até **02 (dois) dias úteis** que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, através do e-mail: licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br.*

23.3. *O SAAE poderá a qualquer tempo, adiar, revogar, total ou parcialmente, ou mesmo anular o presente Pregão Eletrônico, sem que disso decorra qualquer direito de indenização ou ressarcimento para as licitantes, seja de que natureza for, nos termos do Artigo 49, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.*



23.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas até **02 (dois) dia úteis** que anteceder a data final de acolhimento das propostas.

Fato que a empresa que subscreve faz o devido protocolo tempestivamente.

3. DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto, **requer a suspensão do prazo para realização do presente certame**, a fim de analisar as prerrogativas concedidas as ME e EPP;

Após as alterações requeridas, solicita-se que seja feita nova publicação do edital com a cota descrita no preâmbulo do mesmo, designando nova data para entrega e abertura dos envelopes, nos termos determinados pela legislação aplicável.

Para esclarecimentos e envio de respostas e demais publicações, segue email:
Nicolas@eletricamazer.com.br
Eduardo@contacertaindividual.com.br

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Sertãozinho, 13 de setembro de 2016.

Eduardo Levi de Souza Mazer
Procurador

